

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.323, DE 2001

Institui o Sistema Nacional de Informações sobre Pessoas Procuradas pela Justiça e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Coronel Alves

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei em apreço, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga tem por objetivo estabelecer um gerenciamento em nível nacional de todas as informações das pessoas procuradas pela Justiça.

Em sua justificativa o autor assevera que existe uma lacuna legal que permite aos foragidos agirem em várias Unidades da Federação com total impunidade, deixando a sociedade a mercê dos marginais, bem como os órgãos policiais sem nenhuma informação.

A nobre Relatora Deputada Zulaiê Cobra elaborou o seu parecer pela rejeição alegando que o atual sistema já está contemplando essa pretensão através do Sistema Nacional de Integração de Informações em Segurança Pública (INFOSEG).

Em 31 de agosto de 2005 a Comissão deliberou pela aprovação do Voto em Separado do Deputado Coronel Alves.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Discordo da Relatora quanto a rejeição da proposição, pois embora em estado de implantação, não existe nenhuma obrigação legal para a organização do sistema e muito menos da sua disponibilização para os órgãos de segurança pública.

Para atingir o objetivo do autor, faz-se necessário, respeitado o Pacto Federativo, o estabelecimento desta obrigação sem contudo criar órgão, deixando-se para o Poder Executivo a definição do órgão e sua atribuição.

Visando o aperfeiçoamento do texto e para viabilizar a pretensão do autor apresentamos emenda corrigindo esse vício constante do artigo 1º do projeto.

Assim, somos pela aprovação do projeto de lei 4.323/01 com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado Coronel Alves

Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

EMENDA

PROJETO DE LEI Nº 4.323, DE 2001

(Do Senhor Alberto Fraga)

Institui o Sistema Nacional de
Informações sobre Pessoas Procuradas pela
Justiça e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 1º do projeto de lei em apreço a seguinte
redação:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade do poder público
federal disponibilizar aos órgãos de segurança pública o cadastro de
pessoas procuradas pela Justiça.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda corrige qualquer vício da proposição, pois não
impõe a criação de órgão para a União ou para o Ente Federado e também
não há invasão da competência quanto a regulamentação do dispositivo,
ficando somente no campo das normas gerais de competência da União,
bem como na observância dos princípios constitucionais expressos na Carta
Política, dentre eles o da publicidade.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado Coronel Alves
Relator